

Coordenador, símbolo GES-II

§ 1º - A gratificação do servidor que executar atividades indicadas na presente Lei, durante o horário de expediente, não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte horas) de trabalho semestral, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Secretário de Administração.

§ 2º - O pagamento da GPSI será efetuado através de folha de pagamento, mediante documento encaminhado pela Gerência de Desenvolvimento do Servidor – GEDES à Coordenadoria Central de Gestão de Pessoas, com as informações referentes ao evento do instrutor e da carga horária devidamente autorizado, pelo Secretário da Administração.

Art. 6º - As despesas orçamentárias decorrentes da aplicação desta Lei serão previstas em dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2010.

LUIZ CARLOS CAETANO  
PREFEITO

**LEI N.º 1120/2010  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010**

Institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Camaçari, Revoga as Leis Municipais nº. 051, de 10 de dezembro de 1976, nº. 228, de 17 de dezembro 1991, nº. 378, de 30 de julho de 1997, nº. 747, de 18 de agosto de 2006, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO** saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 1º** - Este Código estabelece normas que regulamentam o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa no âmbito do Município, visando ao controle, à fiscalização e à disciplina da limpeza, da higiene, da saúde pública, da segurança, do sossego, do uso dos espaços públicos, da publicidade, da circulação de pedestre e veículos e do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

**Parágrafo único** - Considera-se Poder de Polícia a atividade de prevenção, fiscalização e restrição desempenhada pela administração pública, nos limites da lei, sobre o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade, visando a assegurar o exercício dos direitos dos cidadãos em plena

harmonia com o interesse coletivo no espaço urbano e rural do Município.

**TÍTULO II  
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES**

**Art. 2º** - É livre o horário do funcionamento dos estabelecimentos industriais comerciais e prestadores de serviços, observados os preceitos da legislação federal que regulam a duração e as condições de trabalho.

§ 1º - São exceções ao artigo acima os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços instalados em áreas mistas, cujas atividades causem transtorno à vizinhança, que obedecerão aos horários a serem regulamentados pelo Poder Executivo;

§ 2º - Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais e municipais os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados, com exceção dos permitidos por esta Lei.

**Art. 3º** - Em qualquer dia e hora, salvo nos casos em que vigorar legislação ou determinação específica aplicável, de caráter temporário ou definitivo, baixadas por órgãos federais ou estaduais competentes, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às atividades a seguir indicadas, excluídas as pertinentes com o expediente de escritório, com observância das disposições da legislação trabalhista, quanto a horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I. impressão e distribuição de jornais;
- II. frio industrial;
- III. garagens comerciais e pontos de estacionamento;
- IV. distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e de outros derivados de petróleo, bem como de álcool combustível e gás natural veicular (GNV);
- V. serviços de transporte pessoal e coletivo;
- VI. agências de passagens e de navegação;
- VII. oficinas de consertos de pneus e câmaras de ar;
- VIII. institutos de educação e de assistência;
- IX. farmácias, drogarias e laboratórios;
- X. hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XI. hotéis, pensões e hospedarias;
- XII. restaurantes, bares e lanchonetes;
- XIII. mercados, supermercados e casas de gêneros alimentícios;
- XIV. livrarias e agências de jornais e revistas, exclusivamente para venda de jornais, revistas, livros e similares;
- XV. cinemas, teatros, museus e outras diversões.

**TÍTULO III  
DAS ATIVIDADES TRANSITÓRIAS E EVENTUAIS**

**Art. 4º** - São consideradas atividades transitórias e eventuais:

- I. a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, sem instalações ou locais fixos;
- II. a atividade mercantil ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

**Art. 5º** - O exercício da atividade transitória ou eventual dependerá sempre de autorização do poder público, expedida mediante Alvará de Autorização através de requerimento do interessado.

**§ 1º** - O Alvará de Autorização só terá validade para o evento e prazo em que foi concedido.

**§2º** - Nas atividades previstas no inciso II do art. 4º desta lei, o órgão competente priorizará a expedição do Alvará de Autorização às pessoas que comprovarem residência no Município.

## TÍTULO IV DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

### CAPÍTULO I Do Comércio Ambulante

**Art. 6º** - Para os fins desta lei, considera-se comerciante ambulante a pessoa física regularmente autorizada pela Prefeitura, que, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos, exerce pequena atividade comercial em via pública, ou de porta em porta, a pé, utilizando bicicleta ou veículo automotor.

**Parágrafo único** - Enquadra-se também como comerciante ambulante aquele que exerce sua atividade comercial num local fixo pré-estabelecido pela Prefeitura e, ao final da jornada de trabalho, retira o seu equipamento, deixando a via pública livre, desimpedida e limpa.

**Art. 7º** - O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá sempre de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento de preço público, sendo pessoal e intransferível.

**Art. 8º** - O pedido de autorização para o comércio ambulante deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I. documento de identidade e CPF;
- II. comprovante de residência;
- III. atestado de saúde, para os que negociarem com gêneros alimentícios;
- IV. autorização sanitária expedida pela autoridade competente, para os que negociarem gêneros alimentícios;
- V. certificado de propriedade do veículo, ou autorização do proprietário, quando o comércio se faça sob sua utilização;
- VI. carteira de motorista, quando o comércio se faça com utilização de veículo automotor;
- VII. comprovante de ter sido o veículo vistoriado previamente pela autoridade competente.

**§ 1º** - Terão prioridade para obtenção da autorização para o exercício de comércio ambulante os

requerentes residentes no Município e, entre esses, as pessoas portadores de deficiência, e com 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

**§ 2º** - O vendedor ambulante não autorizado, que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 9º** - A Autorização, pessoal e intransferível, deverá conter as seguintes informações:

- I. número de inscrição no cadastro municipal de atividades;
- II. nome do responsável pelo produto que comercializa;
- III. fotografia do responsável;
- IV. tipo de produto que comercializa;
- V. tipo de equipamento que utiliza;
- VI. localização do comércio e do equipamento, quando for o caso;
- VII. prazo de validade da autorização.

**Parágrafo único** - O vendedor ambulante deverá sempre portar a Autorização concedida pelo Poder Público Municipal, quando no exercício da atividade.

**Art. 10-** É vedado ao comerciante ambulante:

- I. explorar atividade diferente da que foi autorizada;
- II. afastar-se do exercício da atividade por período superior a 60 (sessenta) dias, sem comunicação prévia ao órgão competente da Prefeitura;

#### **Descumprimento: infração média.**

**Art. 11** - É proibido o comércio ambulante de:

- I. medicamentos e produtos farmacêuticos;
- II. armas e munições;
- III. animais silvestres;
- IV. substâncias inflamáveis ou explosivas;
- V. agrotóxicos e venenos;
- VI. bebidas alcoólicas, cigarros e similares, e produtos causadores de dependência física;
- VII. produtos deteriorados e impróprios para o consumo;
- VIII. produtos de atividades ilegais;
- IX. produtos que dependam de autorização especial de órgãos públicos ou autarquias, sem esta.

#### **Descumprimento: infração gravíssima.**

**Parágrafo único** - Somente nos casos de eventos populares e mediante autorização especial, será permitido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, cigarros e similares.

**Art. 12** - É proibida a instalação de qualquer equipamento destinado ao comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias e praças públicas.

**Descumprimento: infração grave.**

**Art. 13** - A utilização de veículos para fins de comércio ambulante somente poderá ocorrer após autorização da Prefeitura e em locais previamente determinados.

**Descumprimento: infração média.**

**Art. 14** - O poder público estabelecerá os meios ou tipos de equipamentos e/ou recipientes apropriados para exercício do comércio ambulante, especialmente o de alimentos (tabuleiros, carrocinhas, cestas, caixas envidraçadas, caixas térmicas, pequenos recipientes térmicos e outros que sejam aprovados).

§ 1º - O comerciante ambulante não poderá alterar o equipamento usado para a atividade sem a prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Os equipamentos a que se refere este artigo devem ser mantidos em boas condições de higiene e conservação.

**Art. 15** - O local indicado para o exercício do comércio eventual deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o comerciante ou prestador de serviços obrigado à utilização de recipientes apropriados para a coleta do lixo ou resíduos provenientes do exercício da atividade.

## CAPÍTULO II

### Das Feiras Livres e Mercados

**Art. 16** - As atividades comerciais nas feiras livres e mercados municipais destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira.

**Parágrafo único** - A Prefeitura definirá e especificará, em ato administrativo, todas as atividades que poderão ser exercidas nas feiras livres e mercados e a forma do seu exercício, inclusive especificando locais, dias e horários de funcionamento.

**Art. 17** - Para o exercício de atividade em feira livre e mercado, além do alvará de autorização, o interessado deverá estar matriculado previamente na Prefeitura.

**Parágrafo único.** O requerimento da matrícula será instruído com os seguintes documentos:

- I. documento de identidade e CPF;
- II. comprovante de residência;
- III. atestado de saúde, para os que negociarem com gêneros alimentícios.

**Art. 18** - As feiras livres serão instaladas em áreas ou logradouros públicos previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento de modo a não prejudicar o trânsito.

**Art. 19** - As mercadorias serão expostas à venda em barracas desmontáveis, tabuleiros ou outro mobiliário, obedecendo a dimensões previamente determinadas pela Prefeitura e a modelos diferenciados

aprovados pela Prefeitura.

§ 1º - Na aprovação dos modelos das barracas referidos no caput deste artigo, a Prefeitura levará em consideração os costumes e cultura local.

§ 2º - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres e mercados:

- I. ocupar exclusivamente o local e área delimitados para seu comércio;
- II. manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira ou mercado e suas imediações;
- III. somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV. promover, ao final da atividade, a desmontagem das barracas, realizando o recolhimento de tabuleiros, mercadorias e outros pertences, deixando a área livre e desimpedida para a ação da limpeza pública.

**Descumprimento: infração média.**

**Art. 20** - Todos os alimentos à venda nas feiras livres e mercados deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza, devidamente acondicionados e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

**Descumprimento: infração média**

## CAPÍTULO III

### Da Instalação de Equipamentos Diversos em Passeios e Logradouros Públicos

**Art. 21** - A ocupação de passeios e outros logradouros públicos com mesas, cadeiras e sombreiros, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando autorizada pela Prefeitura e quando estes materiais:

- I. ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento;
- II. deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), faixa esta medida a partir do meio-fio.

**Descumprimento: infração média.**

§ 1º - Na ausência de passeio ou meio-fio no logradouro, deverá ser resguardada sempre a livre circulação de pedestres e veículos.

§ 2º - O pedido de autorização para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição de mesas e cadeiras.

§ 3º - Em todos os casos deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos aos demais imóveis contíguos ao que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

**Art. 22** - A instalação ou armação de

palanques, toldos móveis ou equipamento similar, bem como uso de veículos, nos logradouros públicos, para a realização de comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, dependerá de autorização do Poder Público Municipal, a partir de solicitação protocolada com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

**Descumprimento: infração grave.**

§ 1º - O requerimento para autorização da instalação ou armação deve ser acompanhado de:

- I. comprovante de oficialização do evento junto à Polícia Militar e ao órgão municipal responsável pelo trânsito;
- II. croquis de implantação do equipamento devidamente assinado pelo técnico responsável pela sua instalação e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quando for o caso;
- III. planta de localização da área do evento, com indicação clara do local da instalação ou armação do equipamento.

§ 2º - Os palanques ou equipamentos similares, uma vez instalados, deverão, necessariamente, ser vistoriados por técnicos da Prefeitura quanto à segurança, instalações e localização, para que se proceda à aprovação de seu funcionamento.

**Descumprimento: infração média.**

§ 3º - Na localização de coretos, palanques, toldos móveis ou equipamentos similares deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I. não perturbar o trânsito público;
- II. ser provido de instalação elétrica, quando necessária;
- III. não prejudicar o calçamento ou pavimentação ou fachada de imóveis, nem impedir o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os reparos dos estragos porventura verificados;
- IV. estar o local desembaraçado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do equipamento, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§ 5º - O destino do material removido será dado a juízo da Prefeitura.

**CAPÍTULO IV**

**Dos Equipamentos Fixos: Bancas de Impressos, de Chaveiro etc.**

**Art. 23** - A exploração de equipamentos fixos (banca de impressos, de chaveiros, de carimbos e outras atividades), em logradouros públicos, é considerada permissão de serviço público nos termos da legislação

específica, exigindo-se prévia licitação pública.

§ 1º - É vedada a permissão de exploração de mais de um equipamento para um mesmo permissionário.

§ 2º - A exploração do equipamento fixo pelo permissionário é pessoal e intransferível.

§ 3º - A permissão de exploração de equipamento fixo poderá ser revogada, sem aviso prévio, caso o local passe por intervenção de interesse público;

§ 4º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge ou companheira, ou, na falta ou desistência formal deste, os filhos maiores, poderão prosseguir na exploração do equipamento, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido, mediante prévia aprovação da Prefeitura.

**Art. 24** - A localização do equipamento fixo nos logradouros públicos será definida pelo Município no ato licitatório, quando, também, apresentará o projeto, a atividade comercial e a forma do equipamento a serem respeitados pelo permissionário, juntamente com as seguintes condições:

- I. apresentar bom aspecto estético, em conformidade ao projeto aprovado pela Prefeitura, bem como boas condições higiênicas;
- II. ocupar exclusivamente o espaço que lhe foi destinado pela Prefeitura;
- III. ser colocada de forma que não prejudique o livre trânsito nas calçadas e a visão dos motoristas e pedestres;
- IV. não ser localizada em rotatórias, em frente a escolas, monumentos, hospitais, casas de saúde, das travessias sinalizadas de pedestres, entradas de edificações residenciais e comerciais, bem como de repartições públicas;
- V. não prejudicar a visibilidade dos imóveis, nem o acesso aos estabelecimentos comerciais ou de serviços frontais mais próximos;
- VI. ficar afastada a mais de 10m (dez metros) das esquinas e dos pontos de parada de transporte coletivo.

**Descumprimento: infração média.**

**Art. 25** - Os equipamentos de que trata este capítulo, observados o zoneamento, a padronização, a localização e demais critérios e condições estabelecidos pelo órgão competente da Prefeitura, serão instalados de acordo com este Código e do regulamento específico a ser posteriormente editado pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - Dependendo das normas regulamentares próprias, poderão também ser vendidos nas bancas de impressos:

- I. álbuns e figurinhas, quando editadas por casas editoras, jornais e revistas que sejam objetos de prêmios;
- II. bilhetes de loteria, se explorados ou concedidos pelo poder público;



- III. selos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cartões telefônicos e cartões postais;
- IV. pequenos adesivos e material plástico contendo mensagens e figuras de natureza cívica, cultural, educacional, desportiva, assistencial ou religiosa;
- V. balas, doces, sorvetes, refrigerantes e congêneres.

**Art. 26** - É vedado ao permissionário:

- I. explorar atividade diferente da que foi autorizada;
- II. manter o equipamento fechado por período superior a 60 (sessenta) dias ou utilizá-lo como depósito de materiais;
- III. ocupar passeios, muros ou paredes com exposição de material referente à sua atividade comercial ou de serviços, sem a prévia e específica autorização do Poder Público Municipal;
- IV. comercializar bebidas alcoólicas e produtos causadores de dependência física e psíquica.

**Descumprimento: infração grave.**

**Art. 27** - É proibida a exposição, ao público em geral, de materiais de cunho discriminatório, pornográfico ou violento, em revistas, jornais, videocassetes, discos ou qualquer outro meio.

§ 1º - Entende-se por pornografia toda violação do direito à privacidade do corpo humano em sua natureza masculina e feminina, violação que reduz a pessoa humana e o corpo humano a um objeto despersonalizado, com o intuito de oferecer, ainda que gratuitamente, satisfação libidínica.

§ 2º - Entende-se por violenta toda apresentação de atos que descrevem a agressividade exercida de maneira profundamente ofensiva ou passional, desrespeitando a dignidade da pessoa, em seus aspectos físicos ou psíquicos, e os valores sociais de convivência, diálogo e respeito mútuo.

§ 3º - A exposição de produtos de cunho pornográfico deverá ser feita em invólucro lacrado ou em local privado, devendo o comerciante ou prestador de serviços impedir a entrada de crianças e adolescentes.

**Descumprimento: infração grave.**

**Art. 28** - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e congêneres em estabelecimentos ou pontos de vendas localizados a menos de 100,0m (cem metros) de escolas públicas ou particulares.

**Parágrafo Único.** O estabelecimento comercial que desrespeitar essa norma terá o alvará de funcionamento suspenso pelo prazo de 120 dias e cancelado, em caso de reincidência.

## TÍTULO V DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

**Art. 29** - A exploração de qualquer meio publicitário nas vias, nos logradouros públicos e nas áreas particulares com exposição ao público depende de autorização do órgão competente do Município, mediante requerimento do interessado e pagamento de preço público, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta lei.

**Descumprimento: infração grave.**

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo:

- I. quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios e consultórios, casas de diversões ou qualquer outro tipo;
- II. os anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
- III. quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas;
- IV. os anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios do domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- V. a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º - A autorização prevista no caput deste artigo é ato administrativo precário, podendo ser revogada, a qualquer tempo, por motivo de conveniência ou oportunidade, a critério da administração pública.

§ 3º - A autorização prevista no caput deste artigo será concedida pelo prazo de um ano, podendo ser renovada mediante requerimento e pagamento dos valores cabíveis.

§ 4º - Esgotado o prazo da autorização, sem que haja sua renovação, será suspensa a atividade publicitária, inclusive mediante remoção do meio utilizado para propaganda, com ônus para os interessados, além da aplicação da multa cabível.

**Art. 30** - A exploração de publicidade deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. oferecer condições de segurança ao público, observando-se o estado de conservação do engenho publicitário no que tange à estabilidade, resistência de materiais e aspecto visual;
- II. atender às normas técnicas ou a parecer técnico emitido pela concessionária do serviço no que se refere às distâncias do engenho publicitário das redes de distribuição de energia elétrica;
- III. não impedir ou comprometer a visualização de imóveis e outros bens de valor cultural e paisagístico;

- IV. observar os requisitos de limpeza e higiene do local.

**Descumprimento: infração média.**

**Parágrafo único.** A exploração de publicidade deve ainda atender às diretrizes e restrições impostas pela lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 31** - Fica proibida a exploração de publicidade, seja qual for a sua finalidade, forma ou composição, quando:

- I. utilize incorretamente o vernáculo, salvo na veiculação de marcas registradas;
- II. favoreça ou incentive qualquer modalidade de ofensa ou discriminação quanto à raça, orientação sexual, gênero, etnia, religião e condição social;
- III. for de natureza ofensiva à moral ou contiver referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- IV. contenha elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais, à violência ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;
- V. veicule mensagens de produtos proibidos;
- VI. prejudique a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito, de combate a incêndio, a numeração de imóveis, denominação dos logradouros, além de outros destinados à orientação da população;
- VII. prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- VIII. prejudique a insolação ou aeração da edificação em que estiver colocada ou das edificações vizinhas;
- IX. prejudique a livre circulação de pedestres e veículos ou o acesso aos imóveis do entorno.

**Descumprimento: inciso II a V - infração grave; demais inciso – infração média.**

**Art. 32** - Ficam dispensados de autorização prévia da Prefeitura:

- I. comunicação institucional, feita pelo Poder Público Municipal, nas áreas de saúde, educação, desenvolvimento social, cultura, sinalização de trânsito e transporte, denominação de logradouros públicos, nome e número de imóveis;
- II. referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo;
- III. anúncios indicativos, desde que exibidos no próprio local de atividade e que sua área de exibição não ultrapasse a 0,25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco decímetros quadrados);

- IV. as placas obrigatórias, instaladas em canteiro de obras, exigidas e regulamentadas por entidades governamentais e pelos conselhos e órgãos de classe, desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações.

**§ 1º** - O órgão competente da Prefeitura Municipal estabelecerá os locais indicados para a colocação de comunicação institucional feita pelo Poder Público Municipal.

**§ 2º** - A denominação dos logradouros públicos e a numeração dos imóveis são definidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 33** - Os pedidos de autorização para a veiculação de publicidade, ainda que localizada em áreas privadas, deverão ser encaminhados ao órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, contendo:

- I. a indicação dos locais onde serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II. a estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública;
- III. a natureza do material de confecção;
- IV. as dimensões;
- V. as inscrições, as imagens e o texto;
- VI. as cores e alegorias utilizadas;
- VII. a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- VIII. o tempo previsto para a veiculação.

**Art. 34** - A administração pública municipal, no exercício do seu poder de polícia, poderá retirar e apreender, ainda que em área privada com exposição ao público, qualquer publicidade em desacordo com as disposições previstas nesta lei, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

**Art. 35** - O Chefe do Executivo Municipal poderá, mediante celebração de termo próprio e de acordo com a lei Orgânica Municipal, estabelecer parcerias com a iniciativa privada para o patrocínio, prestação de serviços, execução de obras, implantação ou instalação de equipamentos e mobiliários urbanos, estipulando, como contrapartida, a obtenção de exibição de publicidade em espaços determinados no Município, conforme as normas a serem estabelecidas pelo regulamento desta lei.

**Art. 36** - A autorização para publicidade por meio de alto-falantes, amplificadores de som e aparelhos de reprodução eletro-acústica somente será concedida quando:

- I. pela localização e horário de funcionamento da publicidade, não prejudiquem o sossego da população;
- II. não estejam localizados nas proximidades de maternidade, casas de saúde ou repouso, hospital, escola, colégio, igreja ou em zonas onde o silêncio seja exigido.

**Art. 37** - O Poder Executivo Municipal

editar normas complementares sobre a exploração de publicidade no Município, inclusive sobre a publicidade sonora.

## **TÍTULO VI DA HIGIENE PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I Da Higiene das Habitações e dos Terrenos**

**Art. 38** - As habitações, prédio, terrenos, passeios, quintais e pátios, situados nos limites do Município, devem ser mantidos livres de águas estagnadas, livres de resíduos sólidos, resíduos de construção e demolição e demais elementos que possam comprometer o asseio e a saúde da população.

#### **Descumprimento – infração média**

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos servindo de depósito de lixo, no território do município, nem de tanques d'água sem tampa ou cobertura apropriada.

#### **Descumprimento – infração grave**

§ 2º - O lixo domiciliar será depositado em recipientes apropriados e fechados, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública em dias e nos limites diários determinados pela Prefeitura, conforme Regulamento de Limpeza Urbana.

§ 3º - Os resíduos de construção civil e de demolição serão depositados em recipientes apropriados, com destinação final de responsabilidade do gerador, conforme a Lei 969/2009, que aprova o Plano de Gestão Integrada dos Resíduos da Construção Civil.

#### **Descumprimento – infração média**

§ 4º - Além da obrigatoriedade de outros requisitos, é vedado, a qualquer pessoa, depositar objetos nas janelas e parapeitos dos terraços, ou sobre lajes de qualquer edificação, sem a devida proteção.

**Art. 39** - Constitui obrigação do proprietário de área urbana a edificação de muro ou gradil e passeio nas testadas de sua propriedade.

#### **Descumprimento – infração leve**

§ 1º - O poder público notificará o proprietário, o possuidor ou o responsável, conforme for o caso, fixando prazo para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, o poder público promoverá a execução de trabalho de construção de muros, calçadas, drenagem, aterros e/ou remoção e limpeza geral da área, mediante cobrança das despesas, acrescidas de multa de 20% (vinte por cento), independente das penalidades previstas em lei.

§ 3º - O poder público promoverá os meios legais de acesso e interdição das instalações para assegurar as condições de higiene compatíveis com a saúde pública.

**Art. 40** - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o responsável deverá providenciar para que o passeio e o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, sejam mantidos permanentemente desobstruídos e em perfeito estado de limpeza.

#### **Descumprimento: infração média.**

### **CAPÍTULO II Da Higiene dos Estabelecimentos**

**Art. 41** - O poder público exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, rigorosa fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

**Art. 42** - Constitui obrigação do proprietário ou responsável manter as instalações comerciais, industriais e de serviços em condições salubres, que não sirvam de reprodução ou abrigo de pragas ou de insetos, roedores ou outros animais de importância sanitária, que possam ser veículo transmissor de doenças.

#### **Descumprimento: infração grave**

**Art. 43** - Os estabelecimentos deverão realizar, na periodicidade determinada pelos órgãos competentes, a detetização e desratização das suas dependências.

#### **Descumprimento – infração grave**

§ 1º - A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo estende-se às casas de divertimento público, hospitais e estabelecimentos vinculados à saúde e à educação, bares, lanchonetes, restaurantes e outros, a juízo da autoridade competente.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deverá afixar, em local visível, o comprovante em que conste a data da detetização e desratização.

**Art. 44** - Nos estabelecimentos hospitalares, além do disposto na legislação federal, estadual e municipal que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I. a apresentação do Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS;
- II. a existência de depósitos de roupas servidas;
- III. a existência de lavanderia com água quente e instalação completa de esterilização de roupas;
- IV. esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- V. desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores e ambiente de acomodação, após alta do paciente;
- VI. a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

- VII. a manutenção dos sanitários, mictórios, banheiros e pias em perfeito estado de limpeza e desinsetização;
- VIII. a instalação de necrotérios, obedecidas às disposições da legislação urbanística e normas especiais.

**Descumprimento: infração gravíssima.**

§ 1º - A instalação de necrotérios em unidades de pronto atendimento, hospitais e serviços de terapia renal substitutiva devem obedecer à legislação urbanística e normas sanitárias.

§ 2º - Os serviços de processamento e esterilização de roupas poderão ser terceirizados a empresas especializadas, conforme facultado pela legislação sanitária, ficando esta sujeita à fiscalização do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 45** - Nos estabelecimentos médicos, ambulatoriais, laboratoriais, odontológicos e clínicas veterinárias, além do disposto na legislação federal, estadual e municipal que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I. a apresentação do Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS;
- II. a existência de instalação completa de esterilização;
- III. esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV. a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- V. a manutenção dos sanitários, mictórios, banheiros e pias em perfeito estado de limpeza e desinfestação.

**Descumprimento: infração gravíssima.**

§ 1º - Cabe aos geradores de resíduos de saúde e ao responsável legal, o gerenciamento dos resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e ocupacional.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalho de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia ou somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses, distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagens, entre outros similares.

§ 3º - Os geradores de resíduos de serviços de saúde constantes no parágrafo segundo deste artigo, em operação ou a serem implantados no Município, devem

elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas de vigilância sanitária.

**CAPÍTULO III  
Da Higiene dos Alimentos**

**Art. 46** - O poder público municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, rigorosa fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos de preparo e produção de alimentos no município, bem como sobre a higiene dos alimentos expostos à venda nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

**Art. 47** - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios indevidamente acondicionados, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos e removidos para local destinado à inutilização.

**Descumprimento – infração gravíssima**

**Art. 48** - Os gêneros alimentícios, bem como toda e qualquer substância utilizada para sua elaboração, estarão sujeitos à análise fiscal pelos órgãos de fiscalização sanitária competentes.

**Art. 49** - Todos aqueles que, no comércio fixo ou ambulante, exercem atividades vinculadas à produção e comercialização de gêneros alimentícios estarão obrigados a exame médico periódico, realizado anualmente por profissional devidamente habilitado.

**Descumprimento: infração média.**

**Art. 50** - Os instrumentos, aparelhos, recipientes e embalagens usados em produção, armazenamento e comercialização de alimentos devem estar isentos de contaminação biológica e físico-química.

**Descumprimento – infração grave.**

**Art. 51** - A água e/ou o gelo utilizados no preparo de bebidas e demais gêneros alimentícios deverão ser potáveis e isentos de qualquer contaminação.

**Descumprimento – infração grave**

**Art. 52** - É obrigatório, nos estabelecimentos comerciais e de serviços, o uso de recipientes de lixo à disposição dos consumidores.

**Descumprimento – infração leve**

**Art. 53** - É proibida a presença de animais nos locais de preparo e venda de gêneros alimentícios.

**Descumprimento – infração grave**

**Art. 54** - O funcionamento de frigoríficos e matadouros no território municipal depende de autorização do órgão estadual competente.



**Art. 55** - É vedado aos matadouros e açougues:

- I. abater gado de qualquer espécie fora do matadouro ou fora de lugares apropriados;
- II. vender carnes em estabelecimentos que não satisfaçam as exigências regulamentares;
- III. abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, bem como vacas, porcas, ovelhas e cabras em estado de prenhez;
- IV. deixar animais mortos, depois de abatidos, nos currais do matadouro por mais de três horas ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exames procedidos pela autoridade competente;
- V. transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo por motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- VI. realizar descartes em locais não autorizados.

**Descumprimento – infração gravíssima.**

**Art. 56** - Somente será permitido expor à venda e ao consumo carnes provenientes dos matadouros licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados, conforme legislação específica.

**Descumprimento: infração gravíssima.**

**Art. 57** - Os estabelecimentos que comercializam carnes e pescados deverão acondicioná-los em câmaras frigoríficas e em recipientes independentes.

**Descumprimento – infração gravíssima.**

**Art. 58** - Quanto à comercialização de frutas e verduras, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I. serem colocadas sobre mesas, tabuleiros, prateleiras ou recipientes rigorosamente limpos;
- II. não estarem deterioradas;
- III. não serem despojadas de suas camadas protetoras ou cascas, nem ficarem expostas em fatias.

**Art. 59** - Os estabelecimentos que comercializem laticínios deverão possuir refrigeradores ou câmaras frigoríficas e balcões com tampa de aço inoxidável ou material equivalente.

**Art. 60** - O leite deverá ser pasteurizado, fornecido em recipiente apropriado e mantido sob refrigeração, sendo vedada a sua venda in natura.

**Descumprimento: infração média.**

**Art. 61** - Para limpeza de carnes e pescados, deverão, obrigatoriamente, existir locais apropriados, bem como recipientes próprios para acondicionar os detritos, não podendo estes, de forma alguma, e sob qualquer pretexto, permanecerem sobre as mesas, serem jogados no chão ou outro local não autorizado.

**Descumprimento – infração média.**

**Art. 62** - Todos os estabelecimentos que se destinam ao preparo, fabricação e comércio de gêneros alimentícios deverão dispor de coletores de lixo e resíduos com tampas à prova de insetos e roedores.

**Descumprimento – infração média.**

**Art. 63** - As equipes de fiscalização terão acesso, a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de preparo, manipulação, estocagem e comercialização de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar a ação da fiscalização, prestando todas as informações requeridas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Higiene do Trabalho**

**Art. 64** - A autoridade sanitária colaborará com o órgão federal e estadual específico no controle das condições de higiene e segurança do trabalho, podendo atuar supletivamente.

**Art. 65** - Respeitada a orientação normativa federal e estadual, a regulamentação desta lei determinará as condições e requisitos para funcionamento dos locais de trabalho, fixando medidas gerais e especiais de proteção ao trabalhador.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Vigilância da Água**

**Art. 66** - As equipes de fiscalização terão acesso, a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços para a fiscalização dos depósitos e sistemas (rede de distribuição) de abastecimento de água para preparo de alimentos e consumo humano, de forma a assegurar a qualidade da água, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar a ação de fiscalização, prestando todas as informações requeridas.

## **TÍTULO VII**

### **DO BEM-ESTAR E SOSSEGO PÚBLICO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 67** - É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da segurança e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e do Código Urbanístico e Ambiental.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Das Diversões Públicas**

**Art. 68** - Para a realização de entretenimentos e festejos públicos, em recintos abertos ou fechados ou, ainda, de livre acesso ao público, será obrigatória a prévia autorização do poder público municipal.

**Descumprimento – infração grave.**

**Art. 69** - Nos estabelecimentos de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I. todas as dependências deverão ser mantidas limpas, higienizadas e em perfeito estado de conservação;
- II. as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de quaisquer obstáculos que possam dificultar a rápida retirada do público, em caso de emergência;
- III. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, devendo ser abertas de dentro para fora;
- IV. dispor de sistema de iluminação de emergência para o caso de ausência temporária de energia elétrica;
- V. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- VI. possuir bebedouro de água filtrada, em condições de potabilidade própria para o consumo humano;
- VII. possuir extintores de incêndio em quantidade, tipo e exposição de acordo com as normas técnicas de segurança, mediante avaliação do órgão competente;
- VIII. possuir instalações sanitárias compatíveis com a capacidade de lotação do estabelecimento;
- IX. dispor de condições de acessibilidade adequadas para as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação federal e municipal.

**Descumprimento – infração grave.**

**Parágrafo único** - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, deve-se manter o recinto aberto por um lapso de tempo mínimo apurado em laudo técnico apresentado pelo responsável, entre a saída e entrada de espectadores, para o efeito da renovação do ar.

**Descumprimento – infração grave.**

**Art. 70** - A armação de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais previamente autorizados pelo poder público municipal, após a comprovação do recolhimento do preço público correspondente.

**Descumprimento – infração média.**

**Parágrafo único** - As dependências dos circos e a área dos parques de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanentemente estado de limpeza e higiene, com recolhimento do lixo em recipientes fechados.

**Art. 71** - Os bilhetes de entrada de circos, parque e outros estabelecimentos de diversão pública não poderão ser vendidos em número superior à capacidade de lotação do estabelecimento, de acordo com o projeto aprovado, e deles deverão constar o preço, a data e o horário do espetáculo.

**Descumprimento – infração média.**

**Art. 72** - Na localização de estabelecimento de diversão noturna, o seu licenciamento terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

**Art. 73** - Os estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo, ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que possa perturbar o sossego da vizinhança, deverão implantar adequado isolamento acústico, sendo esta condição essencial para concessão do Alvará de Funcionamento por parte da Prefeitura.

**Descumprimento: infração grave.**

**Art. 74-** As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos de diversão pública serão considerados como infração grave e sujeitarão os seus proprietários ao pagamento de multa, prevista nos anexos II e III da presente Lei.

**Art. 75** - Os provedores de acesso à internet que prestem serviço no Município deverão instalar programas que impeçam o acesso a sites que transmitam conteúdo de cunho pornográfico ou violento, podendo ser liberados a pedido expresso do consumidor, comprovada a idade adequada e mediante senha a ser fornecida pelo provedor.

**Descumprimento – infração gravíssima.**

**Art. 76** - É proibido alienar, emprestar ou de qualquer forma deixar na posse de crianças e adolescentes os seguintes materiais:

- I. armas, munições e explosivos;
- II. bebidas alcoólicas;
- III. produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV. fogos de estampido e de artifícios, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V. materiais de cunho violento ou pornográfico, incluído neste conceito os brinquedos, comestíveis, peças de vestuário, cosméticos e quaisquer outros produtos que se apresentem de forma contrária à dignidade da pessoa humana

ou se destinem a utilização inadequada;  
 VI. publicações que contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios dos materiais citados no inciso V.

**Descumprimento – infração gravíssima.**

**CAPÍTULO III**

**Do Uso Adequado das Praias e Corpos Hídricos**

**Art. 77** - Compete à Prefeitura zelar para que o público use adequadamente as praias e corpos hídricos.

**Art. 78** - Nas praias é proibido:

- I. o trânsito, a permanência ou banho de qualquer espécie animal, ainda que acompanhado de seu dono;
- II. jogar futebol, voleibol, frescobol, basquetebol ou tênis em locais e horários que não sejam os devidamente autorizados pela Prefeitura;
- III. instalar qualquer dispositivo permanente para abrigo ou para qualquer outro fim;
- IV. instalar circos e parques de diversões;
- V. lançar detritos, esgotos ou lixo de qualquer natureza;
- VI. o exercício do comércio em ponto fixo.

**Descumprimento: incisos I e II - infração leve; demais incisos – infração grave.**

**§ 1º** - As barracas, toldos e outros abrigos, sem fins comerciais, só poderão ser armados nas praias se forem móveis ou desmontáveis e se permanecerem apenas nas horas em que forem utilizados.

**Descumprimento – infração média.**

**§ 2º** - Nas praias, a colocação de aparelhos e de quaisquer dispositivos para a prática de esportes só poderá ser permitida em caráter temporário e em locais previamente delimitados pelo órgão competente da Prefeitura.

**Descumprimento – infração média.**

**§ 3º** - O não cumprimento do mencionado no parágrafo anterior implica não apreensão do material, além de outras penalidades previstas neste código.

**Art. 79** - Será permitido nas praias, previamente determinado pela Municipalidade, o comércio ambulante, em pequena escala, de doces e salgados, refrigerantes em recipientes plásticos ou de papel, sorvetes, picolés, brinquedos de pequeno porte, chapéus de palha e outros produtos artesanais, respeitadas as demais exigências legais.

**Parágrafo único** - Nos casos a que se refere o presente artigo, os ambulantes não poderão fazer uso de qualquer veículo automotor para o seu comércio.

**Descumprimento – infração gravíssima.**

**Art. 80** - De modo a resguardar a integridade física dos banhistas, é proibido o tráfego de embarcações de propulsão a motor, reboque de esqui aquático, pára-quedas e similares, a menos de 200 (duzentos) metros da linha base, considerada como a linha de arrebenção das ondas ou, no caso de lagos, lagoas e rios, onde se inicia o espelho d'água.

**Descumprimento – infração gravíssima.**

**Parágrafo único** - No caso das embarcações utilizando propulsão a remo ou a vela, só será permitido o tráfego a partir de cem (100) metros da linha base.

**Descumprimento – infração grave.**

**Art. 81** - Excepcionalmente, embarcações de propulsão a motor ou à vela poderão se aproximar da linha base para fundear, caso não haja no local nenhum dispositivo contrário estabelecido pela autoridade competente.

**Parágrafo único** - Toda aproximação deverá ser feita perpendicular à linha base e com velocidade não superior a 3 (três) nós, preservando a segurança dos banhistas, conforme estabelecem as normas da Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Defesa.

**Descumprimento – infração grave.**

**Art. 82** - Na faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50m (cinquenta metros) acima da linha de maior preamar do ano (maré sizínia) é:

- I. proibido o trânsito de qualquer tipo de veículo em toda extensão da orla marítima do município;
- II. proibida qualquer fonte de iluminação que ocasione intensidade luminosa superior a Zero LUX, em toda extensão da orla marítima do município.

**Descumprimento: inciso I - infração grave; inciso II – infração leve.**

**Parágrafo único** - Estão dispensados do cumprimento do inciso I desse artigo os veículos oficiais em serviço e os particulares, em caso de comprovada necessidade.

**CAPÍTULO IV**

**Do transporte e trânsito público**

**Art. 83** - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nos logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas ou de interesse público relevante.

**Descumprimento – infração média.**

**Parágrafo único** - Sempre que ocorrer a necessidade de interrupção do trânsito, devidamente autorizada pelo poder público, esta se dará através de divulgação prévia e da adequada sinalização.

**Art. 84** - É expressamente proibido:

- I. danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos para impedimento de trânsito;
- II. pintar faixas de sinalização de garagem em desacordo com as normas da Prefeitura;
- III. criar acessos privativos a condomínios ou grupamentos residenciais;
- IV. inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou elementos afins no leito das vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura e em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

**Descumprimento – infração média.**

**Art. 85** - Os pontos de estacionamentos de veículos para transporte de passageiros serão determinados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 86** - O poder público poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que, pelo seu estado de conservação, possa ocasionar danos à via pública ou a terceiros.

**Descumprimento – infração média.**

**Art. 87** - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas no interior dos imóveis, estas poderão ser toleradas na via pública, desde que realizadas nos horários estabelecidos pelo poder público, que acarretem o mínimo de prejuízo ao trânsito e que não ultrapasse o tempo superior de 3 (três) horas.

**Parágrafo único.** Decreto municipal estabelecerá o horário para as operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas.

## CAPÍTULO V

### Das Emissões Sonoras no Perímetro Urbano

**Art. 88** - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons e ruído que causem incômodo de qualquer natureza e que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

**Descumprimento – infração grave.**

**Art. 89** - A emissão de sons e ruídos decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no município obedecerá aos padrões estabelecidos por esta lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar público.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

**Art. 90** - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som – decibélimetro, observando-se o disposto na Norma NBR

10.151 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder, e utilizando sempre a curva de ponderação A do respectivo aparelho.

**Art. 91** - Para os efeitos desta lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicos ou privados, assim como em veículos automotores são:

- I. 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 7:00h;
- II. 70 dB (setenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.

**Descumprimento – infração grave.**

**§ 1º** - São exceção os sons e ruídos produzidos pelas atividades de construção civil, que deverão respeitar os limites máximos de:

- I. Atividades não passíveis de confinamento;
  - 90 dB (noventa decibéis), permitidas somente de 2ª. Feira a 6ª. Feira, no período das 8:00h às 18:00h.
- II. Atividades passíveis de confinamento;
  - a) 70 dB (setenta decibéis), no período das 8:00h às 18:00h, da 2ª. Feira a 6ª. Feira;
  - b) 60 dB (sessenta decibéis), no período das 18:00h às 7:59h.

**§2º** - Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários, os níveis máximos são de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 18:00h e 50 dB (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18:00h e 7:00h.

**Descumprimento – infração grave.**

**Art. 92** - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

**§ 1º** - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, essa deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes de abertura do ambiente, que deverão estar abertas.

**§ 2º** - Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 7:00h, e de 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.

**§ 3º** - Quando se tratar de estabelecimento hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes



internos será de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período.

§ 4º - Os níveis máximos de sons e ruídos, de que trata o artigo 91 desta lei, serão medidos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

**Art. 93** - Em eventos tradicionais, tais como carnaval, festas juninas, festas de largo, eventos religiosos e similares, os níveis máximos de emissão de sons que deverão ser observados pelos equipamentos sonoros serão estabelecidos pelo órgão competente do poder Executivo Municipal, em valores diferenciados ao disposto no artigo 91 desta lei.

#### **Descumprimento – infração grave.**

**Art. 94** - A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após autorização expedida pelo órgão competente da Prefeitura, observado o disposto nesta lei, através dos seguintes instrumentos:

- I. Autorização de Utilização Sonora, para aparelhos sonoros móveis;
- II. Autorização Ambiental de Utilização Sonora, para estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais ou especiais, públicos ou privados;
- III. Autorização Ambiental Especial de Utilização Sonora, para os eventos ou atividades de curta duração.

#### **Descumprimento – infração grave.**

**Art. 95** - A Autorização de Utilização Sonora, a Autorização Ambiental de Utilização Sonora e a Autorização Ambiental Especial de Utilização Sonora serão requeridos ao órgão competente da Prefeitura, juntando-se a seguinte documentação:

- I. requerimento em que conste com clareza:
  - a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
  - b) localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora, quando for o caso;
  - c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradores de sons e ruídos.
- II. certidão negativa de débitos municipais;
- III. alvará de localização e funcionamento, quando for o caso.

§ 1º - Os templos religiosos estão dispensados de apresentar o documento indicado no inciso II deste artigo.

§ 2º - A Autorização de Utilização Sonora e a Autorização Ambiental de Utilização Sonora terão validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição.

§ 3º - No caso da Autorização Ambiental

Especial de Utilização Sonora, a sua validade está condicionada à duração do evento ou atividade específica para a qual foi solicitada e não poderá exceder o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua expedição.

§ 4º - Os veículos, de qualquer natureza, cadastrados no órgão competente da Prefeitura, deverão apresentar, em local visível, o nº. da sua respectiva Autorização de Utilização Sonora.

**Art. 96** - A Autorização Ambiental de Utilização Sonora será expedida pelo órgão competente da Prefeitura, após vistoria do local onde a atividade é exercida e constatação de que o ambiente, onde haverá a emissão de sons e ruídos, possui condicionamento acústico adequado, no sentido de preservar os limites estabelecidos, verificado mediante medições efetuadas nos termos desta lei.

**Art. 97** - Os estabelecimentos onde são exercidas as atividades de que trata o artigo 94 terão um prazo de 90 (noventa) dias para serem adaptados ao disposto nesta lei e solicitarem a Autorização Ambiental de Utilização Sonora.

**Art. 98** - A realização de eventos em logradouros públicos que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva autorização pelo órgão competente, respeitados os níveis máximos de emissão de som estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo Único** - O requerimento para a autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser dirigido ao órgão competente da Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da data de realização do evento, dele constando, pelo menos, data, local, horário e equipamentos a serem utilizados.

**Art. 99** - Não serão permitidos, nas áreas urbanas do Município, sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo para a vizinhança, salvo quando em zoológicos, parques e circos.

#### **Descumprimento – infração grave.**

**Art. 100** - São proibidos os sons e ruído, independente de medições de qualquer natureza, gerados por pregões, anúncios ou propagandas de caráter comercial em logradouro público, ou para ele dirigido, produzidos por aparelhos de som ou instrumento de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos ou em veículos automotores.

#### **Descumprimento – infração grave.**

§ 1º - Além da multa prevista pelo descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, será efetuada a apreensão do equipamento gerador de som ou ruído pela fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - Será tolerada a emissão de sons gerados por alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos usados em convocação popular de utilidade pública, assim como serviços de rádio comunitário, também de utilidade pública, limitando o seu funcionamento ao período compreendido entre 8:00h e 18:00h, desde que respeitados

os níveis máximos de sons e ruídos estabelecidos por esta Lei.

**§ 3º** - Ficam excluídos da proibição de que trata o *caput* deste artigo os veículos de qualquer natureza, devidamente cadastrados no órgão competente da Prefeitura, destinados exclusivamente à divulgação de anúncios publicitários.

**§ 4º** - Os veículos de qualquer natureza de que trata o parágrafo anterior poderão permanecer parados por períodos não são superiores a 10 (dez) minutos, objetivando a divulgação de anúncios publicitários.

**Art. 101** - Não estão sujeitos às proibições referidas nesta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I. aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendidos a legislação própria e os parâmetros desta lei, inclusive quanto ao horário para emissão sonora;
- II. sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou policiamento;
- III. detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras ou rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados pelo órgão competente da Prefeitura;
- IV. sinos de igrejas desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- V. bandas de música e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos, no horário compreendido entre as 8:00h e 21:00h.

**Parágrafo Único** - Os aparelhos de som móveis referidos no inciso I, acima, deverão ser devidamente cadastrados no órgão competente da Prefeitura.

**Art. 102** - Verificada a infração a qualquer dispositivo estabelecido nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará as seguintes penalidades:

- c) notificação;
- d) auto de infração;
- e) embargo do uso da fonte de som;
- f) apreensão da fonte de som;
- g) embargo do estabelecimento;
- h) interdição do estabelecimento;
- i) cassação da Autorização Ambiental de Utilização Sonora;
- j) cassação da Autorização de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

**Art. 103** - O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com o disposto no anexo III desta lei.

**§ 1º** - A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

**§ 2º** - Infrações cometidas por trios elétricos e assemelhadas, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por decibel que ultrapassar o nível máximo permitido, conforme referido no artigo 93 desta lei.

**Art. 104** - O embargo do uso da fonte de som será aplicado na reincidência da infração.

**Art. 105** - A apreensão da fonte de som, assim como o embargo do estabelecimento, será aplicada quando do descumprimento do embargo do uso da fonte de som.

**Parágrafo Único** - O infrator que tiver o seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para, efetivando o pagamento de 5 (cinco) UFIR's por dia de apreensão, solicitar a sua devolução junto ao órgão competente da Prefeitura, findo o qual o bem será encaminhado para leilão.

**Art. 106** - A interdição do estabelecimento será aplicada no descumprimento do embargo do estabelecimento.

**Art. 107** - A cassação da Autorização Ambiental de Utilização Sonora ocorrerá na desobediência da interdição do estabelecimento.

**Art. 108** - A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

**Art. 109** - Na aplicação das normas estabelecidas neste capítulo desta lei, cabe ao órgão competente da prefeitura estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora, aplicar as sanções previstas na legislação vigente e organizar programas de educação e conscientização.

## TÍTULO VIII DA CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS, ELEVADORES, ESCADAS E ELEMENTOS DIVISÓRIOS DE TERRENOS

### CAPÍTULO I Da Preservação e Conservação dos Edifícios

**Art. 110** - Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estabilidade, higiene e estética, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

#### Descumprimento – infração média.

**Art. 111** - Aos proprietários dos prédios em ruínas será concedido, pela Prefeitura, prazo para reformá-los de acordo com os parâmetros urbanísticos municipais.

§ 1º - Para atendimento às exigências do presente artigo, será feita a necessária intimação.

§ 2º - No caso de os serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder à sua demolição.

**Art. 112** - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um prédio oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura adotará as seguintes providências:

- I. evacuação e interdição do prédio;
- II. intimação do proprietário para iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de reparos, consolidação ou demolição.

§ 1º - Quando o proprietário não atender à intimação, a Prefeitura adotará as medidas legais e necessárias à pronta execução de sua decisão.

§ 2º - As despesas decorrentes da execução dos serviços, a que se refere o parágrafo anterior, acrescidas de 20% (vinte por cento), serão cobradas do proprietário.

## CAPÍTULO II

### Dos Muros, Gradis, Cercas e Elementos Divisórios em Geral, dos Muros de Sustentação, Calçadas e Toldos

**Art. 113** - É obrigatório o fechamento dos terrenos não edificados e, no caso de construção de muros, é necessária a prévia autorização dos órgãos competentes.

#### Descumprimento – infração média.

**Parágrafo único** - A construção de muros deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outro material com as mesmas características, tendo sempre altura padrão de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

**Art. 114** - O proprietário do imóvel é o responsável pela construção e conservação de suas respectivas calçadas, observado o padrão construtivo estabelecido pela Prefeitura.

**Parágrafo único** - A obrigação de construção de calçada, prevista no caput deste artigo, não se aplica aos imóveis localizados nas Zonas de Interesse Social – ZEIS, indicadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, cabendo aos seus proprietários, contudo, a responsabilidade de conservação das respectivas calçadas.

**Art. 115** - Ao constatar a necessidade de construção ou reparo de muro ou calçada, o órgão competente da Prefeitura intimará o proprietário a executar os serviços no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Quando a intimação não for cumprida, no prazo previsto no parágrafo anterior, pode a Prefeitura, tendo em vista o interesse público, executar os serviços e mandar as despesas por conta do infrator, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 2º - Os gastos e gravames resultantes da

realização da obra, nas hipóteses do parágrafo anterior, poderão ser incluídos na guia de recolhimento do imposto predial ou territorial, conforme o caso, sofrendo os mesmos acréscimos que o imposto referido.

**Art. 116** - A instalação de toldos em fachadas de imóveis residenciais, industriais, comerciais ou de serviços, com projeção sobre logradouros públicos, dependerá de prévio licenciamento do Poder Público Municipal.

#### Descumprimento – infração média.

§ 1º - Os toldos acima referidos devem:

- I. estar em perfeito estado de conservação;
- II. não prejudicar a arborização e a iluminação pública;
- III. não ocultar a sinalização turística ou de trânsito, a nomenclatura do logradouro e a numeração da edificação;
- IV. não ultrapassar o alinhamento do meio-fio com a sua projeção;
- V. não prejudicar a circulação de pedestres e veículos.

#### Descumprimento – infração média.

§ 2º - O Poder executivo Municipal regulamentará as características, materiais e condições para instalação dos toldos referidos no caput deste artigo.

## CAPÍTULO III

### Dos Elevadores, Escadas Rolantes e Monta-cargas

**Art. 117** - Compete à Prefeitura fiscalizar, mediante vistorias periódicas, o funcionamento e manutenção de elevadores, escadas rolantes e monta-cargas, em prédios públicos e privados, a fim de verificar se oferecem as condições de segurança a seus usuários e, bem assim, a observância da lotação estabelecida para os elevadores e dos limites de cargas transportáveis.

§ 1º - O órgão competente da Prefeitura estabelecerá a lotação e limite máximos de cargas permitidos, tendo em vista as condições do respectivo fabricante.

§ 2º - É obrigatório colocar e manter permanentemente em perfeito estado, em uma das paredes da cabine dos elevadores de passageiros, um aviso com a indicação da capacidade licenciada, relativa à lotação, incluindo o ascensorista, se houver, e a carga máxima admissível.

#### Descumprimento – infração média.

§ 3º - No caso de elevadores de carga, será obrigatória a manutenção de aviso semelhante ao referido no parágrafo anterior, indicando apenas a capacidade licenciada em quilos.

**Art. 118** - Qualquer que seja o sistema de comando dos elevadores de passageiros será obrigatória a instalação de indicadores de posição relativos aos pavimentos.

#### Descumprimento – infração média.

**Parágrafo único.** Será obrigatória a fixação de uma placa, com fundo vermelho e letras brancas, ao lado da porta dos elevadores, com o seguinte texto: "AVISO: Em caso de incêndio, não utilize o elevador. Use as escadas".

**Descumprimento – infração média.**

**Art. 119** - Além de ser obrigatório ter fechamento automático, as portas internas e externas dos elevadores deverão estar dotadas de dispositivos de segurança, que impeçam a sua abertura quando o carro não estiver parado, bem como de dispositivo anti-esmagamento.

**Descumprimento – infração gravíssima.**

**Art. 120** - Após o término dos serviços de instalação de elevadores, escadas rolantes ou monta-cargas, o interessado deverá comunicar o fato, obrigatoriamente, ao órgão competente da Prefeitura, para efeito de indispensável vistoria.

**Descumprimento – infração grave.**

**§ 1º** - A firma instaladora do elevador, escada rolante ou monta-cargas deverá ter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**§ 2º** - A firma instaladora do elevador, da escada rolante ou monta-cargas deverá fornecer, obrigatoriamente, um termo de responsabilidade pelas boas condições de funcionamento e segurança da respectiva instalação.

**§ 3º** - Nenhuma instalação de elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá ser posta em funcionamento, antes de vistoriada pelo órgão competente da Prefeitura, com a participação do representante da firma instaladora, devendo ser facilitados os meios para que sejam realizados todos os ensaios e verificações exigidas nas prescrições normalizadas pela ABNT.

**§ 4º** - Na vistoria a que se refere o presente artigo, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I. observância dos dispositivos deste Código e do de Obras relativos ao assunto, bem como das prescrições normalizadas pela ABNT e das características da instalação;
- II. verificação do perfeito funcionamento dos dispositivos de segurança e de emergência;
- III. ensaio das condições de resistência e de funcionamento da instalação, compreendendo prova de carga, prova de velocidade e prova de funcionamento dos freios.

**Art. 121** - Com o alvará de instalação do elevador, da escada rolante ou do monta-cargas, será fornecida a chapa de identificação do registro da Prefeitura, que deverá ser, obrigatoriamente, colocada internamente na parte superior da porta de entrada do carro ou na lateral da escada rolante.

**Art. 122** - Os elevadores, escadas rolantes ou monta-cargas deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em permanente e perfeito funcionamento, salvo

suspensões transitórias por interrupção de energia, acidente, desarranjo eventual ou necessidade de reparação ou de substituição de peças, casos em que a interrupção durará o espaço de tempo indispensável para o restabelecimento da normalidade.

**Descumprimento – infração grave.**

**Art. 123** - É proibido o funcionamento de elevadores com:

- I. as portas abertas;
- II. excesso de peso e de número de pessoas em relação ao previsto na placa indicadora.

**Descumprimento – infração grave.**

**TÍTULO IX  
DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 124** - As atividades que possam por em risco a segurança da população estarão sujeitas à intervenção da Prefeitura quanto à:

- I. instalação de aparelhos e dispositivos de segurança;
- II. execução de qualquer atividade que possa causar ameaça à segurança da população ou a seus usuários, tais como instalação e funcionamento de equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos e de combustão e máquinas em geral.

**CAPÍTULO II  
Da Instalação e Funcionamento das Máquinas e Motores em Geral**

**Art. 125** - A instalação, o assentamento e o funcionamento das máquinas e motores em geral deverão ser feitos de modo a não produzir poluição do meio ambiente, riscos ou danos à saúde da população.

**Descumprimento – infração grave.**

**Art. 126** - Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e assistência técnica de máquinas e motores, em geral, devem ter seu responsável técnico registrado nos órgãos competentes que disciplinam o exercício de profissões, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e legislação específica.

**Art. 127** - O funcionamento de máquinas e motores em geral, destinado ao uso da população, somente será permitido mediante comprovação de existência de contrato de manutenção com firma técnica especializada.

**Descumprimento: infração média.**

**Parágrafo único** - O responsável pelo local onde funcionem tais equipamentos deverá manter em seu poder cópia do contrato de manutenção, para apresentação



aos prepostos da Prefeitura, quando de vistoria ao local e sempre que requisitado.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Inflamáveis, Explosivos e Químicos**

**Art. 128** - A Autorização de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos destinados a depósito, entreposto, transporte e fabrico de produtos inflamáveis, fogos de artifícios, explosivos e químicos somente serão concedida respeitados os critérios estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Código Urbanístico e Ambiental e na legislação ambiental federal, estadual e municipal.

**Art. 129** - A comercialização de fogos de artifícios e de estampidos somente será permitida em estabelecimentos específicos e mediante autorização do Poder Executivo Municipal, observadas a legislação federal e estadual pertinentes, bem como:

- I. afastamento mínimo de 50m (cinquenta metros) dos logradouros públicos e de residências e estabelecimentos comerciais;
- II. instalação elétrica blindada, de acordo com as normas técnicas vigentes;
- III. estoque bem acondicionado e em local visível e de fácil acesso;
- IV. extintor de incêndio de água pressurizada com capacidade de 10 (dez) litros para cada 12 m<sup>2</sup> de área e um extintor de incêndio de pó químico, com capacidade de 8 kg (oito quilos);
- V. área de circulação e evacuação do público, em qualquer situação de emergência.

#### **Descumprimento – infração grave.**

**Art. 130** - Os botijões de gás liquefeito de petróleo somente poderão ser colocados à venda em estabelecimento comercial especializado, e mediante autorização da Prefeitura, observadas as normas de segurança estabelecidas em legislação pertinente.

#### **Descumprimento: infração gravíssima.**

**Art. 131** - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel, onde haja armazenamento de produtos inflamáveis e explosivos, deverão existir equipamentos e instalações contra incêndios, em quantidade que atenda às normas técnicas, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

#### **Descumprimento: infração gravíssima.**

**Art. 132** - É expressamente proibido:

- I. fabricar explosivos, incluindo fogos de artifício, sem autorização especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II. depositar ou conservar nas vias públicas, ainda que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos sem a prévia

- concessão da Prefeitura, nem o atendimento às normas de segurança;
- III. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, incluindo fogos de artifício, sem a autorização da Prefeitura e sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- IV. queimar fogos de artifício, bombas ou fogos similares nos logradouros públicos, exceto em dias de regozijo público ou festividades de caráter religioso e cultural, comícios e recepções políticas;
- V. soltar balões em todo o território municipal;
- VI. fazer fogueiras em logradouros públicos sem a prévia autorização municipal.

#### **Descumprimento: infração gravíssima.**

**Art. 133** - A utilização de explosivo para desmonte de rocha ou exploração de pedreira deve se limitar exclusivamente ao tipo, espécie e método executivo mencionados na autorização concedida pela Prefeitura.

#### **Descumprimento – infração gravíssima.**

**Art. 134** - Para a exploração de pedreiras ou desmonte de rocha com explosivos, será observado o seguinte:

- I. colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos claramente pelos transeuntes a, pelo menos, 100 (cem) metros de distância;
- II. adoção de um toque convencional e de um brando prolongado dando sinal de fogo.

#### **Descumprimento – infração gravíssima.**

**Art. 135** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis no território municipal, sem a observância das normas de segurança e precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

§ 3º - Não será permitida a descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

#### **Descumprimento do caput do artigo e dos três parágrafos - infração gravíssima.**

**Art. 136** - Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos no recinto dos postos, que deverão ser dotados, para tanto, de instalações destinadas

a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

**Descumprimento: infração grave.**

## TÍTULO X

### DOS PARQUES, JARDINS E ESPAÇOS VERDES.

**Art. 137** - Os parques, jardins e áreas verdes municipais são espaços públicos cuja gestão é da competência dos órgãos municipais, cabendo a estes e à coletividade zelar pela sua proteção e conservação.

#### Capítulo I

##### Dos Parques, Jardins e Áreas Verdes

**Art. 138** - Nos parques, jardins e áreas verdes municipais é vedado:

- I. confeccionar refeições com fogareiro ou equipamento similar, ou acampar fora dos locais destinados a esse efeito;
- II. entrar e circular com qualquer tipo de veículo, salvo com prévia e expressa autorização, sendo permitida a entrada e circulação de viatura de serviço público, cadeiras de rodas, carrinhos de bebê, triciclos, bicicletas e carrinhos infantis, desde que não proibido por norma específica;
- III. passear com animais, salvo se devidamente presos e contidos por guias, correntes ou trelas;
- IV. passear com qualquer animal em parques desportivos ou infantis;
- V. corte, colheita ou dano causado a flores e plantas em geral, bem como o corte ou quebra de ramos de árvores e arbustos;
- VI. uso dos chafarizes, fontes e espelhos d'água para banhos ou pesca, bem como lançar aos mesmos quaisquer objetos, líquidos ou detritos;
- VII. praticar jogos organizados, fora dos locais, condições e horários previstos para tal, sem obtenção de prévia e expressa autorização;
- VIII. caçar, perturbar ou molestar os animais que vivam nos parques, jardins e espaços verdes;
- IX. lançar águas poluídas ou provenientes de limpezas domésticas, ou ainda quaisquer detritos;
- X. apascentar gado bovino, ovino, caprino ou eqüino;
- XI. instalar barracas ou estruturas semelhantes, fixas ou removíveis;
- XII. permitir que os animais evacuem em quaisquer dessas zonas, sem que o acompanhante apanhe o dejetos colocando-o em saco plástico e o

deposite, de forma salubre, em contentores previstos para este fim, admitindo-se a única exceção de cães-guia de deficientes visuais;

XIII. urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;

XIV. destruir ou danificar, inclusive com pichações, placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, bancos, dispositivos de rega ou quaisquer tipos de mobiliário urbano existentes nesses locais,

XV. plantar árvores e arbustos sem orientação prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Descumprimento de qualquer inciso – infração média.**

**Art. 139** - É proibida a utilização, nos parques, jardins e espaços verdes, de aparelhos de som, exceto aqueles usados com fones de ouvido ou em eventos coletivos com a devida autorização do Poder Público Municipal.

**Descumprimento: infração leve**

#### Capítulo II

##### Da Proteção a Árvores e Arbustos nos Parques, Jardins e Espaços Verdes

**Art. 140** - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar ou remover árvore dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal.

**Descumprimento: infração média.**

§ 1º - Constitui infração grave podar, cortar, danificar, derrubar ou remover árvores nativas, com risco de extinção da espécie ou aquelas de importância religiosa.

§ 2º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, a pedido de particulares, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou derrubada de árvores com ameaça de desabamento ou que tragam riscos ou incômodo para os moradores próximos e transeuntes.

§ 3º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção ou derrubada de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição, conforme termo de referência, assegurando a circulação de pedestre e a visão de motorista.

**Art. 141** - Nas árvores e arbustos que se encontrem plantados nos parques, jardins, áreas verdes em geral, ruas, praças e outros espaços públicos, não é permitido:

- I. subir para colher frutos, flores e sementes, ou para outro fim do qual possa resultar dano à planta;

- II. retirar ou danificar os tutores, gradis ou outras proteções das árvores;
- III. lançar-lhes pedras, paus ou outros objetos;
- IV. despejar nos canteiros das árvores e arbustos, quaisquer produtos que lhes causem danos;
- V. pregar, grampear ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos em seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, quaisquer que sejam as suas finalidades, sem prévia e expressa autorização da autoridade competente.

**Descumprimento de qualquer inciso – infração leve**

**Art. 142** - A remoção e poda de árvores em áreas de domínio particular dependem de prévia autorização do Poder Público Municipal.

**Descumprimento – infração média**

**TÍTULO XI  
DOS ANIMAIS**

**Art. 143** - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas localizadas em área urbana.

**Descumprimento: infração média.**

**§ 1º** - Os cães poderão transitar nos logradouros públicos, desde que identificados com uso de coleira e guia adequados ao seu tamanho e porte, acompanhados por seus donos, tomadas as providências devidas para manter a higiene dos logradouros, com o recolhimento dos detritos no ato, garantindo as normas de higiene e segurança conforme regulamento.

**§ 2º** - Além do disposto no parágrafo anterior, será obrigatório uso de focinheira para os cães de porte elevado e comportamento violento.

**Descumprimento: infração média.**

**Art. 144** - Serão apreendidos e recolhidos ao depósito da municipalidade todo e qualquer animal:

- I. errante e ou em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;
- II. suspeito de raiva ou qualquer outra zoonose, que represente risco à saúde e à segurança da comunidade;
- III. que tenha sido mordido por animal raivoso ou com ele tenha tido contato;
- IV. submetido a maus tratos por seu proprietário ou seu preposto;
- V. reconhecido como agressor habitual;
- VI. que tenha causado danos a pessoas, animais ou ao patrimônio;
- VII. mantido em condições insalubres;
- VIII. não identificado.

**§ 1º** - Os animais apreendidos somente poderão ser resgatados quando não mais persistirem as causas da apreensão estabelecidas no caput deste artigo;

**§ 2º** - Os cães e gatos apreendidos serão mantidos em canis no Centro de Controle de Zoonoses do Município pelo período máximo de três dias;

**§ 3º** - Os animais de médio e grande porte (eqüinos, muares, asininos, caprinos, ovinos, suínos e bovinos) apreendidos serão mantidos no Centro de Controle de Zoonoses do Município pelo prazo máximo de sete dias;

**§ 4º** - O animal recolhido, em virtude do disposto neste artigo, somente poderá ser resgatado pelo seu respectivo dono, mediante o pagamento das despesas com a sua manutenção, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

**Art. 145** - Os animais apreendidos e não retirados pelos seus respectivos donos nos prazos acima previstos poderão ter a seguinte destinação:

- I. leilão em hasta pública, se os animais possuírem valor pecuniário;
- II. doados a entidades universitárias para fins de experiências científicas;
- III. doados a entidades de proteção dos animais;
- IV. cessão a órgãos ou pessoas interessadas, compensadas as taxas, diárias e demais despesas decorrentes;
- V. disposição do órgão competente da Prefeitura Municipal, para serem doados às associações correlatas existentes no município de Camaçari;
- VI. abate sanitário ou eutanásia, de acordo com as normas reguladoras desses procedimentos (Resolução CFMV nº. 714, de 20 de Julho de 2002).

**Art. 146** - O poder público municipal manterá, em colaboração com os órgãos competentes, a campanha de vacinação anti-rábica extensiva em todo o território do Município.

**Art. 147** - É obrigatória a vacinação anti-rábica anual em animais domésticos, em especial nos cães e gatos, devendo o proprietário manter em seu poder o comprovante de vacinação, para apresentação, sempre que solicitado.

**Descumprimento: infração grave.**

**Art. 148** - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no perímetro urbano, exceto com expresso consentimento do poder público.

**Descumprimento: infração grave.**

**Art. 149** - Somente será permitida a apresentação, no território do Município, de espetáculos com a participação de animais selvagens com a autorização expressa do poder público, que exigirá todas as precauções necessárias para garantir a higiene das instalações, a integridade física dos animais e segurança do público.

## TÍTULO XII DOS CEMITÉRIOS

**Art. 150** - Os cemitérios serão construídos em lugares elevados e submetidos a licenciamento ambiental e sanitário.

**Art. 151** - Os cemitérios deverão atender às seguintes exigências:

- I. controle e monitoramento dos efluentes gerados (necrochorume), da qualidade das águas e dos resíduos sólidos (restos de caixões), conforme legislação vigente;
- II. absoluta limpeza e asseio;
- III. completa ordem;
- IV. alinhamento e numeração das sepulturas, inclusive com a designação dos lugares onde as mesmas deverão ser abertas;
- V. registros das sepulturas, dos carneiros e mausoléus;
- VI. rigoroso controle dos sepultamentos, exumações e traslados, mediante certidão de óbito e outros documentos hábeis;
- VII. organização e atualização dos registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, traslados e perpetuidade;
- VIII. ajardinamento e arborização;
- IX. apresentação de plano de gerenciamento de resíduos;
- X. desinfecção anual.

**Art. 152** - É vedado, sob pena de multa:

- I. violar ou conspurcar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos;
- II. fazer sepultamento fora dos cemitérios;
- III. fazer enterramento na vala comum, ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivos de força maior;
- IV. caminhar sobre as sepulturas, exceto no caso de cemitérios parques, bem como retirar ou tocar nos objetos sobre os mesmos depositados;
- V. danificar, de qualquer modo, os mausoléus, inscrições, emblemas funerários, lousas e demais dependências dos cemitérios.

**Descumprimento: infração gravíssima.**

**Art. 153** - É de competência da Prefeitura a administração dos cemitérios públicos existentes no Município.

**Art. 154** - Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento específico, a ser posteriormente editado pelo Poder Executivo Municipal.

## TÍTULO XIII DO LICENCIAMENTO

### CAPÍTULO I Do Alvará de Licença ou Autorização

**Art. 155** - Dependem de Alvará de Licença ou Autorização:

- I. o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, religioso, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, e as empresas em geral;
- II. a exploração de qualquer atividade em logradouros públicos;
- III. a instalação de quaisquer meios de publicidade em logradouros públicos e em locais expostos ao público.

**§ 1º** - Para a expedição do Alvará, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e/ou equipamento e do exercício da atividade a ele atinente, bem como as implicações relativas à estética, arejamento, iluminação, higiene, limpeza pública e segurança, ao trânsito, ao impacto de vizinhança e ambiental, bem como a conformidade com a lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Código Urbanístico e Ambiental.

**§ 2º** - Os estabelecimentos industriais e de prestação de serviços de interesse da saúde somente obterão a licença de funcionamento, após a concessão da licença sanitária por parte da autoridade competente.

**Art. 156** - Para o fornecimento de Autorização ou Alvará de Localização e Funcionamento para boates, restaurantes, templos, igrejas, teatros, circos, parques de diversão, casas de espetáculos, centro de convenções, casa de festas (buffet) e outras atividades que tenham grande fluxo de pessoas, deverá, obrigatoriamente, ser identificada a lotação máxima do estabelecimento, o local de instalação dos equipamentos de segurança e incêndio e as saídas de emergência, cabendo ao responsável pela atividade o cumprimento do limite de lotação e da instalação e perfeito estado de uso desses equipamentos.

**Descumprimento: infração grave.**

**Art. 157** - Para o fornecimento da autorização de localização e funcionamento para parques de diversões e circos, e demais atividades que possuam arquibancadas, palcos ou outras estruturas desmontáveis, o interessado deverá, além das disposições desta lei e sua regulamentação, apresentar:

- I. a autorização do proprietário ou possuidor do terreno onde deverá se instalar, juntamente com o documento comprovante da propriedade da área;
- II. a certidão do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar ou da Defesa Civil do Município atestando as condições de segurança contra incêndio e pânico das instalações;



- III. projeto ou croquis, para análise pela administração, indicando a localização, tamanho, quantidade de banheiros destinados ao público em geral, separados por sexo, ilustrando, inclusive, como será feito o tratamento dos efluentes gerados;
- IV. a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pela montagem dos equipamentos e arquibancadas.

**§ 1º** - Após a montagem dos equipamentos, o responsável deverá solicitar a vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar ou da Defesa Civil municipal, ficando os equipamentos sujeitos à fiscalização.

**§ 2º** - O Alvará para o funcionamento dos estabelecimentos de diversões públicas com atividades de caráter temporário será expedido por prazo não superior a 30 (trinta) dias, depois de vistoria das instalações, admitindo-se uma única renovação no período de um ano.

**Art. 158** - Para a obtenção de alvará de funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza, o interessado deve formular o pedido através de requerimento, instruindo-o com a documentação seguinte:

- I. anuência da Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia – SEMA, no caso de terreno inserido em Área de Proteção Ambiental – APA, para atividades impactantes ao meio ambiente;
- II. certidão negativa de débitos, atualizada, referente ao IPTU;
- III. cópia da licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente, conforme legislação vigente, para as atividades que a requeiram;
- IV. cópia do RG e CPF (em caso de pessoa física);
- V. declaração da atividade a ser desenvolvida pelo estabelecimento, devidamente assinada pelo proprietário ou um dos sócios, com firma reconhecida;
- VI. documento de propriedade registrado em cartório de imóveis ou contrato de locação do imóvel, atualizado e com firma reconhecida;
- VII. outras licenças e anuências específicas, conforme o caso;
- VIII. planta de localização fornecida pelo próprio interessado ou pela Prefeitura, no ato de abertura do processo;
- IX. cópia do contrato social e CNPJ (01 cópia de cada), no caso de pessoa jurídica;
- X. cópia do contrato social e certidão da Junta Comercial, quando se tratar de firma individual;
- XI. comprovante de registro na Junta Comercial do Estado, de natureza comercial, industrial e de prestação de serviços, ou quando se tratar de firma individual;
- XII. cópia do contrato social e de se registro no cartório de títulos e

- documentos, no caso de sociedade civil;
- XIII. prova de inscrição no órgão de classe ou atestado comprobatório do exercício da atividade, quando se tratar de profissional autônomo;
- XIV. cópia autêntica da carteira profissional em que conste a habilitação, quando se tratar de profissional autônomo ou liberal.

**Art. 159** - O pedido de Alvará para a veiculação de publicidade, exploração de atividade de comércio e de prestação de serviços em logradouro público, poderá ser expedido a título precário e observará o disposto nesta lei e regulamento próprio.

**Art. 160** - Do Alvará de licença ou autorização deverão constar, no que couber:

- I. nome ou razão social;
- II. natureza e código da atividade e restrições ao seu exercício, na forma de legislação pertinente;
- III. local do exercício da atividade e quando tratar de estabelecimento fixo, identificação do imóvel, com respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário;
- IV. número de inscrição do requerente no Cadastro Fiscal do Município, fornecido pelo setor fazendário;
- V. prazo de validade.

**Art. 161** - O Alvará de licença ou autorização deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora sempre que esta o exigir.

#### **Descumprimento: infração leve.**

**Art. 162** - O Alvará é de caráter pessoal e intransferível e terá renovação anual automática, mediante o pagamento das taxas municipais pertinentes, com exceção das atividades que gerem impacto ambiental ou impacto de vizinhança, e enquanto não se modificarem os elementos nele especificados e atendidas as obrigações fiscais.

**Parágrafo único** - No caso de sucessão, transferência de firma, alteração da natureza do negócio ou outras causas que importem em modificação do Alvará, proceder-se-á a vistoria no local para verificar as condições de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 163** - Quando a atividade for exercida em estabelecimentos distintos, para cada um deles será expedido o correspondente Alvará.

**Art. 164** - A localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços atenderá às restrições e critérios estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e no Código Urbanístico Ambiental.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Alvará para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos**

**Art. 165** - O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouro público depende de Alvará da Prefeitura e outorga da permissão ou autorização do uso do solo ou do bem, sempre em caráter individual, precário e intransferível.

**Descumprimento: infração média.**

**Art. 166** - Quando se tratar de autorização para instalação de circo, parque de diversões e outras atividades semelhantes, a Prefeitura, ao concedê-lo, poderá exigir se julgar conveniente, depósito em moeda corrente, como garantia de despesas extraordinárias com limpeza, conservação e recomposição do logradouro.

**§ 1º** - O depósito será restituído, se ficar apurada, através de vistoria, a desnecessidade de limpeza especial ou reparos.

**§ 2º** - O valor do depósito aludido no caput deste artigo será fixado através de ato administrativo próprio.

**TÍTULO XIV  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

**Art. 167** - A aplicação das penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos, previstas na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

**Art. 168** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições contidas neste Código ou em outras leis e decretos e em atos normativos da Administração no exercício do seu poder de polícia.

**Art. 169** - Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia e incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas nela previstas.

**Art. 170** - A responsabilidade por infração de norma do poder de polícia, independentemente da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do dano, será:

- I. pessoal do infrator;
- II. de empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto ou empregado;
- III. dos pais, tutores ou curadores, quanto cometida por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
- IV. dos proprietários de animais e dos estabelecimentos de criação, tratamento, alojamento e comércio.

**Art. 171** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações às normas desta lei serão punidas, alternativa e cumulativamente, com penas de:

- I. advertência ou notificação;

- II. multa
- III. suspensão de Alvará;
- IV. cassação de Alvará
- V. apreensão de material, produto ou mercadoria;
- VI. embargo;
- VII. interdição;
- VIII. demolição.

**Parágrafo único** - A aplicação de uma das penalidades previstas não prejudica a imposição de outra, se cabível.

**Art. 172** - A repetição de infração da mesma natureza determinará, conforme a gravidade, a definitiva apreensão de bens e mercadorias, a interdição do local e estabelecimento ou a cassação do Alvará.

**Art. 173** - O desrespeito ou o desacato ao agente da fiscalização no exercício de sua função, ou a criação de obstáculo ao desempenho de suas atividades, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**CAPÍTULO II  
Da Advertência ou Notificação**

**Art. 174** - A advertência ou notificação será aplicada quando o ato praticado, em face das circunstâncias e antecedentes do infrator, não se revestir de gravidade, servindo a mesma como notificação preliminar.

**CAPÍTULO III  
Da Multa**

**Art. 175** - As multas serão aplicadas conforme os anexos II e III, e serão dosadas pelo fiscal de um grau mínimo até um grau máximo, levando-se em conta na sua imposição:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**§ 2º** - São atenuantes:

- I. ser infrator primário - não ter cometido nenhuma violação das normas deste código nos 24 meses anteriores à data da infração;
- II. reduzido grau de escolaridade e de compreensão do infrator;
- III. manifestação de arrependimento e de reparação espontânea da ação;
- IV. colaboração do infrator com os agentes encarregados da vigilância.

**§ 3º** - São agravantes:

- I. ser infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II. cometer a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. coagir outrem para execução material da infração;
- IV. ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

V. ter o infrator conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente e deixar de tomar as providências cabíveis.

§ 3º - Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que o poder público municipal lhe houver determinado.

§ 4º - Quando o infrator praticar duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as multas pertinentes.

**Art. 176** - Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro, ainda que ultrapassem o limite máximo estabelecido nos anexos II e III desta lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a reincidência, a dobra será calculada com base na multa anterior.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Suspensão do Alvará ou Autorização

**Art. 177** - A Suspensão do Alvará de licença consiste na interrupção, por prazo não superior a 01 (um) ano, da respectiva atividade e ocorrerá, sem prejuízo de outras penalidades, nas seguintes hipóteses:

- I - quando instalada atividade distinta daquela que foi licenciada;
- II - como medida preventiva ao bem da saúde, higiene, segurança e sossego público.

#### CAPÍTULO V

##### Da Cassação do Alvará ou Autorização

**Art. 178** - A Cassação do Alvará consiste na paralisação da atividade e será procedida pelo descumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigência que motivou a suspensão de licença, embargo ou interdição.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Apreensão de Bens e Mercadorias

**Art. 179** - A apreensão de bens e mercadorias far-se-á mediante a lavratura de auto e ocorrerá quando for constatado o exercício ilícito do comércio e transgressão às normas contidas nesta lei, como medida assecuratória ao cumprimento de penalidades pecuniárias ou quando se tratar de bens clandestinos ou de procedência irregular.

**Art. 180** - Os bens e mercadorias apreendidos serão recolhidos em depósito da Prefeitura até que o infrator, no prazo estabelecido, cumpra as exigências legais ou regulamentares.

**Art. 181** - Os bens ou mercadorias apreendidos só serão devolvidos após o pagamento da multa pelo infrator e de todas as despesas correspondentes à sua apreensão, transporte e depósito.

§ 1º - O bem ou mercadoria apreendido(a) e não reclamado(a) ou não retirado(a) no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua apreensão, será levado à leilão, observada, no que couber, a legislação relativa à licitação e

ao Código Tributário do Município ou doado(a) para instituições beneficentes de reconhecido interesse público.

§ 2º - Da importância apurada na venda em hasta pública será deduzido o valor da multa e do ressarcimento das despesas de que trata o caput deste artigo, sendo o proprietário notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, quando for o caso.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido, sem a manifestação do interessado, o saldo devedor será revertido como renda eventual para o Município.

**Art. 182** - O bem, de fácil deterioração e em condições de consumo, apreendido e não retirado no prazo de 6 (seis) horas, poderá ser doado pelo poder público municipal à instituição de assistência social, lavrando-se o respectivo termo de entrega.

**Art. 183** - Além do caso previsto no artigo anterior, ocorre a perda da mercadoria quando a sua apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, inflamáveis, nocivas à saúde e à segurança ou outras de venda ilegal.

**Parágrafo único** - Nas hipóteses deste artigo, a autoridade determinará a remessa da mercadoria ou bem apreendido aos órgãos federais ou estaduais competentes, com as necessárias indicações.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Embargo

**Art. 184** - O Embargo Administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, proibido por lei ou regulamento, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I. quando o estabelecimento estiver funcionando:
  - a) com a atividade diferente ou além distinta daquela constante no licenciamento para a qual foi concedido o Alvará;
  - b) sem o Alvará de licença;
  - c) com o Alvará vencido;
  - d) em local e condições não autorizadas;
- II. para evitar poluição do meio ambiente;
- III. para preservação da higiene pública;
- IV. como medida de segurança da população;
- V. quando a obra ou construção não obedecer ao projeto aprovado ou estiver sendo executada sem o devido Alvará;
- VI. para suspender a execução de qualquer ato ou fato contrário ou prejudicial ao interesse público.

**Art. 185** - Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo, para o seu cumprimento poderá ser solicitado reforço policial.

**Art. 186** - A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de sanada a causa que o motivou.

## **CAPÍTULO VIII Da Interdição**

**Art. 187** - A interdição, precedida de vistoria, será aplicada quando:

- I. o estabelecimento, a atividade, o equipamento ou aparelho, por constatação do órgão competente, constituir perigo à saúde, higiene, segurança pública e/ou individual;
- II. estiver funcionando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo Alvará;
- III. ocorrer desobediência à restrição ou condição estabelecida em Alvará bem como instrução ou normas do poder público;
- IV. quando não forem atendidas as exigências constantes do auto de embargo.

**Art. 188** - O auto de interdição será lavrado em duas vias por autoridade administrativa competente, procedendo-se à intimação imediata do infrator, mediante entrega de uma das vias.

**Art. 189** - A suspensão da interdição só será determinada por ato da autoridade competente, mediante processo próprio, depois de sanada a causa que a motivou.

## **CAPÍTULO IX Da Demolição**

**Art. 190** - Além dos casos previstos no Código de Obras e Edificações, poderá ocorrer demolição, total ou parcial, de imóveis e construções nas hipóteses seguintes, desde que expressamente determinadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, quando:

- I. se tratarem de obras ou ruínas consideradas em risco na sua segurança, estabilidade ou resistência, comprovadas por laudo de vistoria, e o proprietário se negar a adotar as medidas necessárias à reparação;
- II. for indicada no laudo de vistoria a necessidade imediata de demolição, parcial ou total, diante da ameaça de iminente desmoronamento;
- III. for constatada a existência de obra irregular em logradouros públicos.

§ 1º - A aplicação da penalidade prevista neste artigo será precedida de vistoria técnica e interdição.

§ 2º - Se, por motivo de segurança, for necessária a demolição imediata de qualquer construção, o competente da Prefeitura procederá à vistoria prévia e intimará o proprietário ou responsável para executar a demolição em prazo pré-fixado.

§ 3º - Findo o prazo sem que o proprietário ou responsável efetue a demolição, a Prefeitura a executará, ficando os infratores responsáveis pela indenização das despesas dela decorrentes, acrescidas de

30% (trinta por cento), como preço de prestação de serviço.

§ 4º - As despesas referidas no parágrafo anterior, não pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término da demolição, serão inscritas em dívida ativa.

## **TÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

### **CAPÍTULO I Das Medidas Preliminares**

**Art. 191** - Constituem medidas preliminares do processo administrativo, quando necessárias à configuração da infração, a notificação, a vistoria, o exame e a diligência.

**Parágrafo único** - Concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado o termo correspondente e apresentado o relatório circunstanciado.

**Art. 192** - A notificação deverá ser expedida ao infrator para que, no prazo máximo nela estabelecido, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

**Parágrafo único** - A notificação deverá ser acompanhada de esclarecimentos da irregularidade e, ao mesmo tempo, de solicitação da colaboração do infrator.

**Art. 193** - Não caberá notificação preliminar quando o infrator ensejar risco à segurança, ao meio ambiente e à saúde pública, for o infrator reincidente ou em caso de desacato ou agressão a preposto fiscal, quando será imediata a autuação.

**Art. 194** - A notificação será expedida em formulário próprio e conterá a assinatura do notificante, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

**Parágrafo único** - No caso de recusa ou incapacidade de recebimento da notificação, o fiscal mencionará o fato assumindo, sob as penas da lei, a responsabilidade pela declaração, devidamente acompanhada de testemunhas.

**Art. 195** - Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que o infrator tenha sanado a irregularidade, lavrar-se-á o auto de infração.

### **CAPÍTULO II Da Denúncia**

**Art. 196** - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou fato que constitua infração às normas de poder de polícia, preservada a integridade física e moral do denunciante.

**Art. 197** - Apurada a procedência da denúncia, serão adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

### **CAPÍTULO III Do Processo Fiscal**



**Art. 198** - Verificada violação de qualquer dos dispositivos de lei ou regulamento do poder de polícia, o processo terá início:

- I. com a notificação;
- II. com o auto de infração.

**Art. 199** - Iniciado o processo, o infrator será intimado:

- I. pessoalmente, provada com a sua assinatura ou de seu mandatário ou preposto;
- II. por via postal, com prova de recepção nas hipóteses de recusa de recebimento ou ausência do infrator devidamente justificada;
- III. por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município, não sendo possível a intimação nas formas anteriormente mencionadas.

**§ 1º** - A intimação considera-se feita:

- a) na data da ciência do intimado, se pessoalmente;
- b) na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- c) quinze (15) dias após a data da publicação do edital.

**§ 2º** - Omitida a data no aviso do recebimento pelo destinatário a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, considerar-se-á feita a intimação:

- I. 10 (dez) dias a contar da entrega na agência postal;
- II. na data constante do carimbo da agência postal que proceder à devolução do aviso de recebimento, se anterior à data de ciência do intimado pessoalmente.

**Art. 200** - A intimação conterà obrigatoriamente:

- I. a qualificação do intimado;
- II. a finalidade da intimação;
- III. o prazo e local para seu atendimento;
- IV. a assinatura do funcionário, com indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

**Parágrafo único** - Prescinde da assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

**Art. 201** - A notificação dará início ao processo fiscal, devendo ser expedida ao infrator estabelecendo-se prazo para a regularização da situação considerada desconforme e prazo para o exercício do direito de defesa.

**§ 1º** - O prazo de que trata o caput deste artigo não deverá ser menor do que 03 (três) dias e não poderá exceder o máximo de 15 (quinze) dias e será aplicado pelo agente fiscal, no ato da notificação, de acordo com a gravidade da situação considerada desconforme.

**§ 2º** - O não atendimento da notificação no prazo estabelecido e a não apresentação de defesa ensejará a lavratura do auto de infração.

**Art. 202** - A notificação será em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, ficando nele cópia a carbono do "ciente" do notificado.

**Art. 203** - O auto de infração é um dos instrumentos por meio dos quais se inicia o processo fiscal para apurar infração às normas do poder de polícia.

**Art. 204** - O auto de infração, cuja cópia será entregue ao autuado, será lavrado exclusivamente por agente fiscal municipal, e conterà:

- I. a qualificação do autuado;
- II. o local, a data e a hora da lavratura;
- III. a descrição clara e precisa do fato;
- IV. a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V. a determinação do prazo para o cumprimento da exigência, bem como a intimação para o oferecimento da defesa no prazo de 10 (dez) dias;
- VI. a assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula;
- VII. valor da multa, quando for o caso.

**§ 1º** - As irregularidades ou omissões do auto de infração não acarretarão nulidade do processo quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

**§ 2º** - O auto de infração será processado observando-se a ordem seqüencial com as folhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

**§ 3º** - No mesmo auto é vedada a capitulação de infrações diversas previstas em legislações distintas.

**Art. 205** - Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, sempre após a defesa ou termo de revelia e por iniciativa do autuante ou determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituírem vícios insanáveis, dando ciência ao autuado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 206** - O autuado apresentará defesa por petição, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, e esta terá efeito suspensivo.

**§ 1º** - Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem a apresentação da defesa, o autuado será considerado revel.

**§ 2º** - Durante o prazo de defesa o autuado ou o seu representante legal terá vista ao processo no recinto da repartição.

**Art. 207.** -A autoridade competente terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do processo, para julgar e decidir.

**Parágrafo único** - O prazo para julgamento e decisão poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias se a autoridade julgadora decidir converter o processo para cumprimento de alguma diligência, para parecer jurídico ou para produção de provas.

**Art. 208** - A decisão dever ser proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal.

**Art. 209** - Da decisão será notificado o interessado através de livro protocolo, via postal, com aviso de recebimento, ou mediante publicação no órgão oficial do Município.

**Art. 210** - O prazo para pagamento da multa será de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão final, após o que será inscrita na dívida ativa.

#### **CAPÍTULO IV Dos Recursos**

**Art. 211** - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência da decisão.

**Art. 212** - Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento a decisão.

#### **CAPÍTULO V Das Autoridades Processuais**

**Art. 213** - Em primeira instância, é competente para julgar o processo administrativo a Junta de Julgamento da Ação Fiscal, a ser regulamentada por Ato do Chefe do Executivo Municipal e que definirá acerca da sua composição e do modo de funcionamento.

**§ 1º** - Os membros da Junta de Julgamento da Ação Fiscal, e respectivos suplentes, serão escolhidos dentre os servidores municipais efetivos das secretarias da Prefeitura Municipal com finalidades específicas nas áreas de urbanismos, meio ambiente e serviços públicos, com comprovada experiência nas matérias disciplinadas neste código, e farão jus a jeton na forma do seu regimento.

**§ 2º** - Haverá recursos de ofício, quando a decisão for contrária aos interesses do serviço público.

**Art. 214** - Em segunda instância, é competente para julgar o processo administrativo o Conselho Municipal de Contribuintes.

#### **CAPÍTULO VI Da Fiscalização e do Poder de Polícia**

**Art. 215** - A competência para fiscalizar as atividades disciplinadas neste Código será exercida pelo órgão competente, na forma da legislação específica.

**Art. 216** - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que violem as normas deste Código.

**Art. 217** - A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio das Polícias Federal e Estadual, no caso de cerceamento do exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas neste Código.

**Art. 218** - Aos prepostos da fiscalização cabe orientar a população em geral e as empresas quanto à obediência das Leis e regulamentos do Poder de Polícia Municipal.

**Art. 219** - O agente fiscal, ao lavrar o auto de infração, assume inteira responsabilidade, observada as normas do Regime Jurídico Único do Município, quanto a excessos ou omissões praticados no exercício da atividade.

### **TÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 220** - Integra a presente Lei os anexos I, II e III, com conceitos e tabelas de multa.

**Art. 221** - Os valores das multas constam dos anexos II e III da presente Lei, expressos em moeda corrente, serão sempre atualizados anualmente, com base no IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, empregado para atualização monetária dos tributos municipais.

**Art. 222** - Toda publicidade instalada no Município terá um prazo de 60 (sessenta) dias para se legalizar e se adaptar às normas desta Lei a partir da data de sua entrada em vigor.

**Art. 223** - Aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei Municipal nº. 522, de 24 de julho de 2001 (Código de Saúde), naquilo que não for incompatível com as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 224** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 225** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Nº. 051, de 10 de dezembro de 1976, Lei Nº. 228, de 17 de dezembro de 1991, Lei Nº. 378, de 30 de julho de 1997 e Lei Nº. 747 de 18 de agosto de 2006.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**LUIZ CARLOS CAETANO  
PREFEITO**

#### **ANEXO I CONCEITOS**

**Advertência:** é a intimação ao infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

**Anúncio:** é qualquer composição que, por meio de palavras, sons, imagens ou efeitos luminosos, promova

idéias, marcas, produtos, mercadorias, serviços, estabelecimentos, empresa, pessoas ou coisas e outras informações de interesse da comunidade.

**Auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

**Auto de Infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

**Comércio ou Serviço Eventual:** o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos, comemorações populares e exposições.

**Comércio Ambulante:** aquele que é exercido em instalações removíveis colocadas nos logradouros públicos, tais como: barracas, tabuleiros, carros, mesas, balcões e outros, ou mesmo a colocação da própria mercadoria diretamente no solo.

**Demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental. **Divertimentos Públicos:** são os que se realizam nos logradouros públicos ou em recintos fechados, quando permitido acesso livre, pago ou gratuito ao público.

**Engenho Publicitário:** é qualquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizado para transmitir anúncios.

**Espaços Livres de Uso Público:** são todas as áreas de domínio público cujo acesso esteja franqueado a qualquer cidadão.

**Entulhos:** resíduos inertes, como resto de construção civil, terra, madeira, lajes etc., bem como utensílios imprestáveis como móveis, colchões, sucatas e similares.

**Fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas neste Código e nas normas dele decorrentes.

**Infração:** é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrentes.

**Infrator:** pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma urbanística ou ambiental.

**Logradouro Público:** espaço livre reconhecido pela municipalidade destinado ao trânsito, tráfego, circulação ou lazer público.

**Mobiliário urbano:** é todo equipamento localizado em logradouro público destinado à prestação de serviços.

**Multa:** imposição pecuniária singular, isolada ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

**Paisagem urbana:** é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação resultante entre os elementos naturais, os elementos criados e edificados e o próprio homem, em constante relação de escala, forma, função e movimento.

**Publicidade ou propaganda:** é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços.

	Com agravante IV	128,00
	Com agravante V	140,00
<b>MÉDIA</b>		
	Com atenuante	160,00
	Com agravante I	184,00
	Com agravante II	208,00
	Com agravante III	232,00
	Com agravante IV	256,00
	Com agravante V	280,00
<b>GRAVE</b>		
	Com atenuante	300,00
	Com agravante I	345,00
	Com agravante II	360,00
	Com agravante III	435,00
	Com agravante IV	480,00
	Com agravante V	525,00
<b>GRAVÍSSIMA</b>		
	Com atenuante	550,00
	Com agravante I	688,00
	Com agravante II	825,00
	Com agravante III	963,00
	Com agravante IV	1.100,00
	Com agravante V	1.375,00

<b>ATENUANTES</b>	Ser infrator primário - não ter cometido nenhuma violação das normas deste código nos 24 meses anteriores à data da infração. Reduzido grau de escolaridade e de compreensão do infrator. Manifestação, pelo infrator, de arrependimento e de reparação espontânea da ação. Colaboração do infrator com os agentes encarregados da vigilância.
<b>AGRAVANTE I</b>	Ter cometido <b>uma</b> infração leve nos 12 meses anteriores à data da violação.
<b>AGRAVANTE II</b>	Ter cometido <b>duas</b> infrações leves nos 12 meses anteriores à data da atual infração.
<b>AGRAVANTE III</b>	Ter cometido <b>mais de duas</b> infrações leves ou uma média nos 12 meses anteriores à data da atual infração.
<b>AGRAVANTE IV</b>	Ter cometido duas ou mais infrações médias ou uma infração grave nos 12 meses anteriores à data da atual infração. Cometer a infração para obter vantagem pecuniária.
<b>AGRAVANTE V</b>	Ter cometido duas ou mais infrações graves ou uma gravíssima nos 12 meses anteriores à data da atual infração. Ter a infração consequências danosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente. Coagir outrem para execução da infração. Ter o infrator conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente e deixar de tomar as providências cabíveis.

## ANEXO II TABELA DE MULTAS

INFRAÇÃO	ATENUANTE / AGRAVANTE	VALOR
<b>LEVE</b>		
	Com atenuante	80,00
	Com agravante I	92,00
	Com agravante II	104,00
	Com agravante III	116,00

## ANEXO III TABELA ÚNICA DE MULTAS PARA EMISSIONES SONORAS



<b>Decibéis (dB) acima do permitido</b>	<b>Multa em R\$</b>
De 0,1 à 5	582,78
De 5,1 à 10	699,34
De 10,1 à 15	914,43
De 15,1 à 20	1.282,12
De 20,1 à 25	1.923,17
De 25,1 à 30	3.885,20
De 30,1 à 35	7.770,04
De 35,1 à 40	15.540,80
De 40,1 à 45	31.081,60
Acima de 45	97.130,00

## DECRETOS

### DECRETO DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso X do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 08 de fevereiro de 2008, e

Considerando os requisitos constantes no processo de aposentadoria nº. 19214.10.1410-11/2010 devidamente instruído pelo Instituto de Seguridade do Servidor Municipal,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria à servidora ANA LUCIA DA SILVA MOTA, matrícula 1881-7, Professor, nível I, referência F, lotada na Secretaria de Educação - SEDUC, com fundamento no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, cumulado com o artigo 20 da Lei Municipal nº 997/2009, (Aposentadoria Especial de Professor), cabendo ao Instituto de Seguridade do Servidor Municipal - ISSM a fixação da renda mensal na inatividade realizada na forma do artigo 61 e ss da ON MPS nº 02, de 31 de maio de 2009.

Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

LUIZ CARLOS CAETANO  
Prefeito Municipal

NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA  
Diretor Superintendente

### DECRETO DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso X do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 08 de fevereiro de 2008, e

Considerando os requisitos constantes no processo de aposentadoria nº. 19084.10.1407-11/2010 devidamente instruído pelo Instituto de Seguridade do Servidor Municipal,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria à servidora GILVONETE MELO OLIVEIRA, matrícula 2945-9, Professor, nível II, referência F, lotada na Secretaria de Educação - SEDUC, com fundamento no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, cumulado com o artigo 20 da Lei Municipal nº 997/2009, (Aposentadoria Especial de Professor), cabendo ao Instituto de Seguridade do Servidor Municipal - ISSM a fixação da renda mensal na inatividade realizada na forma do artigo 61 e ss da ON MPS nº 02, de 31 de maio de 2009.

Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

LUIZ CARLOS CAETANO  
Prefeito Municipal

NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA  
Diretor Superintendente

### DECRETO DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso X do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em 08 de fevereiro de 2008, e

Considerando os requisitos constantes no processo de aposentadoria nº. 19287.10.1413-11/2010, devidamente instruído pelo Instituto de Seguridade do Servidor Municipal,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria ao servidor MAURICIO FREITAS COSTA, matrícula 002161-0, Agente de Suporte Operacional, nível I, referência F, lotado na Secretaria de Educação - SEDUC, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, cumulado com o artigo 42 da Lei Municipal nº 997/2009, (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), cabendo ao Instituto de Seguridade do Servidor Municipal - ISSM a fixação da renda mensal na inatividade na forma do artigo 45 e ss da Lei Municipal nº 997/2009.

Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação,